

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref.: Edital de PREGÃO N.º 37/2021 - COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.992.232/0001-27, com sede na Rua Dr. Barros Cassal, nº 33, 2º andar, CEP 90.035-030, na cidade de Porto Alegre/RS, por sua representante legal infra assinada, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no item 5 do edital, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2021 - COSANPA

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos termos do item 5.1 do Edital, o qual estabelece o 2º dia útil que anteceder a data fixada para abertura do certame como data limite para apresentação de impugnação, tempestiva é a presente objeção, devendo ser processada e julgada.

II – DOS FATOS:

A COSANPA objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de CENTRAL DE ATENDIMENTO MULTICANAIS, PARA RELACIONAMENTO NÃO PRESENCIAL, RECEPTIVO AOS CLIENTES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ.

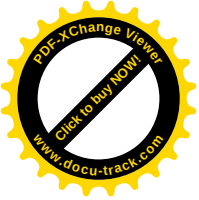
Assim, diante do interesse da ora impugnante em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo Edital.

No entanto, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com algumas exigências formuladas nos itens do Edital, que são excessivamente onerosos e até mesmo desnecessários, como à frente será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS COLACIONADAS NOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE:

A impugnante é empresa devidamente constituída para atuar no ramo de Call Center, atuando há mais de 12 (dez) anos no mercado, tendo já implementado inúmeras operações de serviços similares ao do objeto da presente licitação aos mais diversos órgãos da Administração Pública, inclusive fora do local da sua sede, em outros estados da federação.

No Edital em tela, consta uma exigência de período de treinamento que apresenta caráter altamente restritivo e irrelevante para a prestação dos serviços em objeto



na presente licitação, ferindo os princípios da isonomia, razoabilidade, ampla concorrência e competitividade, além de estar aparentemente direcionando o certame.

Nas palavras da renomada autora Sra. Fernanda Marinela, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Impetus, 6ª ed., 2012, pág. 52, nos ensina que:

“O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não escampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal.”

Importante lembrar que o processo de licitação, além de se tratar de dever legal, é o instituto utilizado pela administração, como garantia dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, trazidos no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

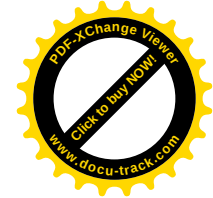
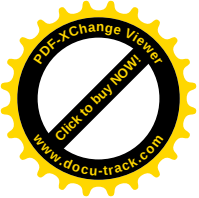
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

E ainda dos princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Assim, diante dos fatos, não restou à impetrante outra opção, senão socorrer-se à presente IMPUGNAÇÃO, com vistas a corrigir as aparentes situações de ilegalidade cometidas na redação do instrumento convocatório.

A) DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS TREINAMENTOS:

O edital prevê no item 6.3.4 que os funcionários da CONTRATADA disponibilizados para a prestação de serviços junto à CONTRATANTE receberão treinamento de **40 horas**, na sede desta concessionária, no setor de atendimento presencial e teleatendimento, de forma a se tornarem habilitados ao trabalho antes de assumir o posto de atendimento, sendo que tal treinamento deverá ser custeado pela empresa CONTRATADA.

Contudo, inexistente necessidade do treinamento ocorrer de forma presencial junto à contratante, não podendo a contratada arcar com tais custos, ainda mais por não ser comprovada a real necessidade de ser na sede da contratante.

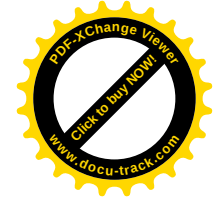
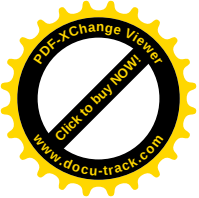
Ocorre que, inexistente justificativa para que o treinamento ocorra de forma presencial, tanto pela tecnologia atual existente, quanto pelas restrições impostas pelas medidas de distanciamento para evitar a contaminação pela COVID-19.

O treinamento se assemelha à exigência de visita técnica e, neste caso, o TCU possui entendimento de que eventual imposição de visita técnica como condição de habilitação “deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado” (Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, 1955/2014, todos do Plenário).

Além do enunciado do TCU, exarado a partir do julgamento do Acórdão 1955/2014 Plenário, que prevê:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Portanto, deve ser efetivado estudo prévio para que possa ser realizado o treinamento de forma virtual, evitando custos tanto à contratada quanto ao órgão,



uma vez que, mantendo-se presencialmente o treinamento, tais custos deverão ser previstos em planilha.

Não sendo possível que o treinamento seja virtual, necessário sejam apresentados os motivos, suficientes para fundamentar a razão de se colocar em riscos os funcionários que participarão do treinamento, bem como os custos que a contratada terá e automaticamente, colocará em sua planilha de custos.

Acrescenta-se ainda que, a contratada terá direito a remuneração somente após o início da operação, tendo que se planejar com os custos de implementação, ou seja, além de suportar inicialmente os custos sozinha, além do custo do salário e alimentação que desembolsará com seus funcionários, pelos dias de treinamento, ainda terá custos com transporte aéreo e hospedagem para o treinamento.

Ainda, a exigência do treinamento ser presencial no estado do Pará direciona a concorrência e onera para o concorrente.

Portanto, tal exigência está em desconformidade com o habitual e mais econômico para o Órgão, devendo ser sumariamente modificada, de forma a alterar a forma do treinamento para que não componha a planilha de custos dos licitantes e, portanto, não acarrete o aumento de custos da administração pública.

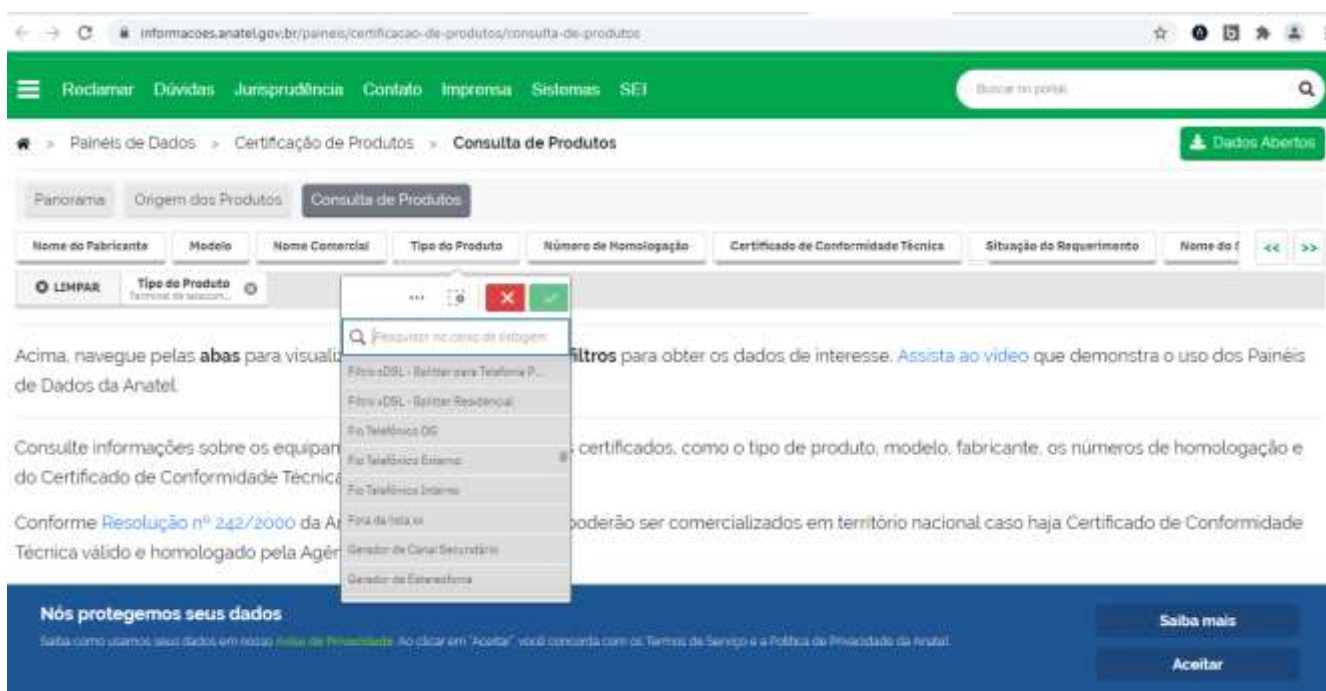
Diante do exposto, medida que se impõe a revisão do item acima.

B) DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO JUNTO A ANATEL DE PLATAFORME DE COMUNICAÇÃO:

O item 21.6 dispõe que a licitante deve “Possuir certificado de Homologação junto a ANATEL de plataforma de comunicação. O certificado deve ser apresentado, OBRIGATORIAMENTE, pela licitante; (texto incluso pelo Memorando nº011/USGN/2021)”.

Ocorre que essa licitante desconhece tal exigência em outros certames. O certificado de conformidade de produtos para telecomunicações expedido pelo CTCP, Organismo designado para este fim pela ANATEL, constitui-se como pré-requisito necessário à expedição da homologação ANATEL do produto para fins de comercialização e utilização legal no Brasil.

Todavia, a prestação dos serviços prestados em uma Central de Atendimento, em nada está relacionado com a comercialização informada.



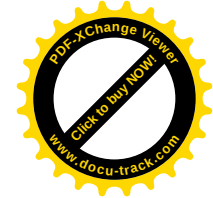
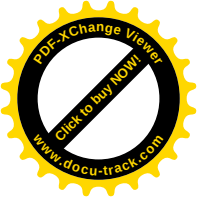
Ademais, a resolução citada do texto da ANATEL foi revogada, como se observa:



Assim, a exigência do edital é incompatível com o objeto desta licitação, qual seja, setor de teleatendimento.

Ainda, vejamos o que dispõe o Art. 13 da resolução CDN 330/2019 – SEBRAE:

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.



§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

Evidenciado, portanto, que as exigências estão excessivamente restritivas e ultrapassam os limites da razoabilidade, sendo desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado!

Importante lembrar que o processo de licitação tem princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

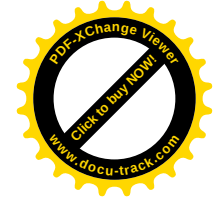
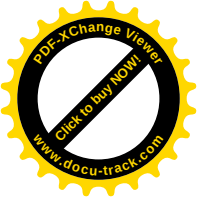
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifamos)

Ou seja, o próprio Tribunal de Contas, órgão fiscalizador das contas públicas e responsável por apurar fatos ou atos que causem prejuízo ao erário, interpretando os preceitos normativos, já deixou claro que os Editais de Pregões não podem exigir certificações, justamente porque tal exigência contraria a lei, restringe a competitividade e impede o alcance da proposta mais vantajosa.

Assim, diante do exposto acima, medida que se impõe é a readequação do instrumento convocatório, para que assim fique em dissonância ao próprio edital e ao entendimento dos Tribunais Estaduais e Tribunal de Contas da União, devendo afastar a exigência do item 21.6 para que seja possibilitada competitividade e a ampla concorrência!

C) DA NECESSIDADE DE SUPERVISÃO 24 HORAS POR DIA



O item 5.5. informa que a contratada deverá manter 01(um) supervisor para cada turno diurno de trabalho, com exceção da escala do final de semana, quando a supervisão ocorrerá em regime de plantão definido pela CONTRATADA, embora o serviço de teleatendimento ocorra, sem exceção, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana.

Ocorre que, com base na experiência dessa licitante, é descabido e irresponsável manter uma equipe de atendentes sem supervisão.

Isso porque, dúvidas podem surgir nos atendimentos, que necessitam de suporte, bem como pela função, o supervisor possui maior responsabilidade frente à qualquer situação identificada.

Assim, a inexigência é desarrazoada e caso mantida, deve ser afastada a responsabilidade da contratada nas inadequações dos atendentes no período em que se encontravam sem supervisão.

D) DOS NÍVEIS DE EXIGÊNCIA:

O edital é contraditório uma vez que, no item 6.2.2 informa que o prazo máximo de início de atendimento das ligações telefônicas não pode ultrapassar 60 segundos, todavia, no apenso II, que traz os tipos de relatório, solicita relatório do percentual de chamadas atendidas até 20 segundos, para que se possa aferir o nível de qualidade dos serviços conforme item 3.2 (não encontrado).

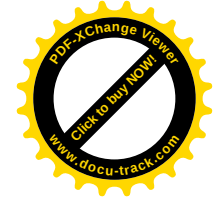
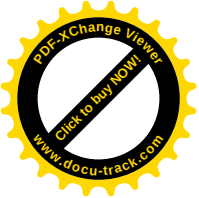
Ocorre que, 20 segundos é um nível inatingível, que independe da vontade da licitante. Esta empresa desconhece de outros editais e processos licitatórios níveis tão elevados.

Isso porque, o mais usual é a aplicação de metas com Índice de Chamadas Atendidas, com um tempo superior de espera, não sendo coerente a aplicação de glosas em chamadas com esperas superiores a 20 segundos.

Além de não ser praticado tal índice, ele entra em contradição total com os controles de nível de serviços e a inteligência que pode ser aplicada na espera, de forma a melhorar o fluxo de atendimento.

Por exemplo, enquanto o cliente está em linha aguardando, durante 60 segundos, a inteligência artificial informa o horário de atendimento entre outras informações, que podem contribuir para o público, de forma que a espera seja produtiva.

Quanto à porcentagem de ligações perdidas, o edital é omissivo, sendo importante destacar que a utilização do índice de perda de ligações é comum em call centers.



Todavia, deve ser definido o período máximo de espera para que se conte dentro do percentual estipulado.

Isto porque, muitas vezes o usuário inicia a chamada e imediatamente já cancela a ligação por lembrar de outra prioridade que precisa resolver, por ser chamado por alguém, por entrar outra chamada em seu telefone, entre outras inúmeras possibilidades.

Nesses casos, não pode se concluir que o usuário abandonou a ligação por ter ficado esperando, razão pela qual, a aplicação de glosa deve ser somente após um período mínimo de espera definido.

Ademais, destaca que não foram apresentados relatórios de TMA e Intraday suficientes, o que impossibilita a licitante de conseguir dimensionar corretamente a quantidade de funcionários necessários para o atingimento de todos os índices apresentados.

Podem ser utilizadas outras formas de atendimento para tentativa de diminuição de perda de ligações, como divulgação de mensagens na URA, informando call back e o horário de atendimento solicitando retorno posterior.

Assim, requeremos seja confirmado que o índice seja após no mínimo 60 segundos de espera, bem como definido em edital os índices esperados para a não aplicação de glosas ou penalidades.

E) DAS DEMAIS MÍDEAS/REDES SOCIAIS DISPONÍVEIS, BEM COMO DO DIMENSIONAMENTO:

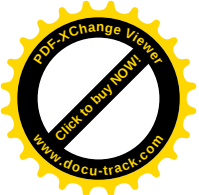
No item 6.2.5 é apresentada tabela somente do atendimento receptivo telefônico, bem como percentuais de chat e WhatsApp.

Ocorre que, tais informações não são suficientes para o correto dimensionamento, sendo fundamental detalhar as mídias que serão exigidas da contratada, bem como a quantidade, de forma a possibilitar a escolha da tecnologia e sistema, bem como orçar valores reais, de forma a não onerar o contrato já em execução o tornando inexecutável.

No mais, para dimensionar adequadamente todas as plataformas, é necessário que seja divulgado o histórico intrahora de cada frente, bem como TMA por frente de atendimento.

Sem estas informações é impossível fazer o dimensionamento adequado sem prejuízos para menor ou maior.

Cabe informar que a solicitação de novos meios de atendimento sem a devida estimativa de volume, implica em indevida precificação, sendo imprescindível que



todas as formas de atendimento sejam dimensionadas quanto a licenciamento, custos de infraestrutura, implementação e despesa de insumo.

Portanto é inaceitável a inexistência dos volumes previstos.

Assim, requer a republicação do edital, com a apresentação de relatórios amplos e definição exata do que será exigido, não podendo constar no edital a obrigação de fornecimento de “demais mídias/redes sociais disponíveis”.

F) DAS PROGRAMAÇÕES DA URA:

O item 16.3.3.1 informa que A CONTRATADA deverá prover ferramentas e aplicativos que permitam alterações na árvore e programação da URA, com equipe própria alocada dentro da central de atendimento sem ônus para a CONTRATANTE.

Ocorre que não informa prazos, tampouco quantas vezes irá requerer novas configurações, tampouco quais as justificativas para as alterações.

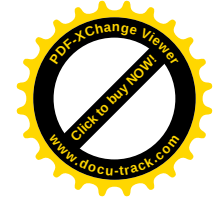
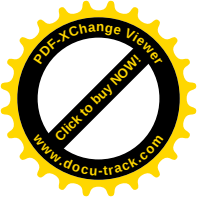
A alteração da URA é realizada pelo fornecedor de tecnologia e toda alteração tem um custo, não podendo ser definido em edital de forma genérica a obrigação, razão pela qual, deve o edital limitar a quantidade máxima de alterações permitidas durante a vigência do contrato, de forma que a licitante possa apresentar proposta de acordo com a real necessidade e custos que terá com a URA.

As alterações na árvore de URA, seu desenho dos menus ou no atendimento em geral implicam em custos diretos e indiretos a contratada, devendo a contratante, de alguma forma, prever ou limitar, bem como precificar as alterações.

Assim, requer a republicação do edital, com a retificação do item citado.

G) DO FORNECIMENTO DE PERFIS OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE ACESSO AO SISTEMA:

O item 16.3.3.1 informa que A CONTRATADA deverá fornecer dez perfis operacionais e gerenciais de acesso ao sistema de atendimento (CRM) para uso da CONTRATANTE, todavia na página 76 do edital que traz a estrutura mínima do contact center informa apenas 5 Licenças de uso para a CONTRATANTE.



Tendo em vista que cada licença tem um custo, necessário especificar a necessidade real das licenças, esclarecendo o número exato que deve ser fornecido após justificativas.

H) DA LOCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

O item 21.7 informa que “A estrutura operacional de funcionamento da Central de Atendimento deverá ser na região metropolitana de Belém-PA, a fim de viabilizar a fiscalização da prestação de serviços a qualquer tempo. (texto incluso pelo Memorando nº011/USGN/2021)”

Ora, não é imprescindível, visto que, com a tecnologia existente hoje no mercado, a contratada poderia fiscalizar a contratada por diversos meios, por exemplo, através de documentação, reuniões online e os próprios fornecimentos de perfis operacionais, citados no edital

Dessa forma, não gerando custos maiores à administração, tampouco custos exorbitantes para a contratada, que diferente da implantação de sede no estado do Pará teria que gastar com infraestrutura extremamente superior.

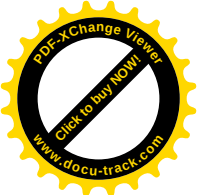
Se autorizada a implantação em qualquer estado, seria possível reduzir tal custo, gerando custos mínimos a serem suportados pela contratada sem contrapartida da contratante, possibilitando maior concorrência ao certame e garantindo a mesma qualidade nos serviços e menor preço.

Assim, uma vez que o edital exige localidade específica sem demonstrar real prejuízo pela Central de Atendimento ser em outro estado, não restou outra alternativa a não ser impugnar o edital, devendo o mesmo ser republicado sem tal exigência, permitindo que a sede fique localizada em qualquer estado do Brasil, sendo apenas assegurado que custos possivelmente necessários para a tecnologia em outro estado, sejam suportados exclusivamente pela contratada.

I) DO LABOR EXTRAJORNADA

O item 28.4.4, letra “f” informa que “O labor extra jornada deverá ser solicitado pela respectiva Fiscalização, mediante a necessidade da COSANPA. Qualquer compensação do banco de horas deverá ser autorizada previamente pela fiscalização, conforme a necessidade desta Companhia de Saneamento do Pará.

Ora, é totalmente descabida tal medida! A compensação de horas é autorizada pela CLT, em seu artigo 59 e os funcionários são subordinados da contratada e não da contratante, cabendo a primeira definir a necessidade dos mesmos prorrogarem sua jornada ou não.



Tendo em vista que a operação é 24/7 e que o absenteísmo é algo comum, além dos folguistas contratados para cobrir possíveis faltas e atestados, deve ser oportunizado que a contratada tenha autonomia para cobrir as posições de atendimento da forma que achar mais adequada, respeitando, por certo, os limites estabelecidos em lei.

Dessa forma, tal item ultrapassa os limites do contrato, principalmente pelo fato de ser uma contratação de serviços e não de pessoas, razão pela qual impugna-se tal disposição, devendo ser excluída.

IV - DO DIREITO

Conforme acima demonstrado, o edital em alguns pontos está em desacordo com os seus próprios princípios.

O processo de licitação, além de se tratar de dever legal, é o instituto utilizado pela administração, como garantia dos princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:

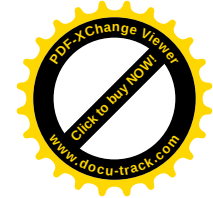
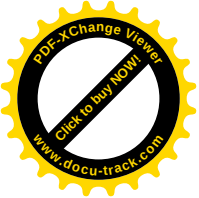
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Notadamente, portanto, onerosos os itens do edital que acabam por direcionar o certame, além de fazer incorrer as licitantes em despesas desnecessárias, sendo possível executar sem tal exigência e ainda sem sequer solicitar a qualificação técnica da mesma, podendo gerar menos custos para ambas.

No mesmo sentido, as demais exigências desarrazoadas acima demonstradas acabam por viciar o certame, pois estão sendo exigidas comprovações técnicas que fogem do usual e indicado pelos Tribunais de Contas.



Neste cenário, segundo Marçal Justen Filho, “a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude de regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**¹”

A respeito, vejamos novamente o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, que taxou como restritivas as exigências de natureza semelhante ao do presente edital:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

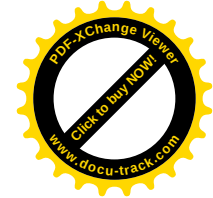
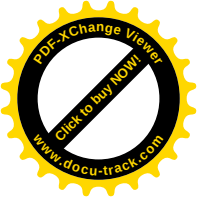
Importante reiterar os princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.



Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Dessa forma, com base nos fundamentos elencados, é necessário readequar o instrumento convocatório ao entendimento jurisprudencial pátrio para que possibilite a efetiva prestação de serviços das empresas interessadas e aptas para realizar o objeto do edital ora impugnados, que impõem condições que compromete e restringe o objetivo do certame, tendo em vista que com os requisitos estabelecidos é possível constatar a dissonância com o presente objeto.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todos os fatos acima expostos, resta evidenciado que o edital está eivado de inconsistências e onerosidades, pelo que requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A total procedência dos pedidos formulados para que sejam excluídos os itens do edital apontados;
- c) A republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, nos termos do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de outubro de 2021.

ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
p/p LUIZA CAMPOS OLIVEIRA